

Projeto de lei complementar nº 79, de 2006
Mensagem nº 149, do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 4 de dezembro de 2006

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembléia, o incluso projeto de lei complementar que objetiva transformar o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP em autarquia de regime especial.

A medida decorre de estudos realizados no âmbito do HCFMUSP, encontrando-se plenamente justificada em Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo titular da Pasta da Saúde, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Enunciados, assim, os fundamentos de minha iniciativa, submeto o assunto a essa Casa de Leis, reiterando a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

a) Cláudio Lembo - GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Rodrigo Garcia, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

EXPEDIENTE AVULSO: Ofício NUDI nº 1.300/2006

**INTERESSADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE
MEDICINA DA
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - HCFMUSP**

**ASSUNTO: Proposta de inclusão de Parágrafo único no artigo 14 do
Anteprojeto de Lei que transforma o HCFMUSP em
Autarquia Especial.**

DESPACHO G.S. nº 15.075/06

Senhor Governador:

O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo- HCFMUSP apresenta, na documentação anexa, proposta de inclusão de Parágrafo Único ao Artigo 14 do Anteprojeto de Lei que transforma o HCFMUSP em Regime de Autarquia Especial, para fins de suplementar o quadro de pessoal, com a criação de funções-atividades, visando atender a expansão técnico-operacional do Instituto do Coração – InCor.

Conforme justificado pelo HCFMUSP, a proposta de suplementação do número de funções-atividades para o Instituto do Coração deve-se à grave crise econômico-financeira por que passa a Fundação Zerbini – FZ, entidade fundacional de apoio ao InCor, responsável pela contratação de profissionais para atuarem naquele Instituto quando de sua expansão, no ano de 2.000.

O supracitado Anteprojeto de Lei está sendo tratado nos autos do Processo nº 001/0804/001.081/2005, que encontra-se em estudos na Casa Civil, cujo último encaminhamento se deu pelo Despacho G.S. nº 7.605/2006, em anexo.

Dessa forma, acolhendo a proposta apresentada, que tem por objetivo garantir atendimento à população, elevo o assunto à apreciação do Governador, reiterando, nesta oportunidade, protestos de elevado apreço.

Secretaria da Saúde, em 24 de novembro de 2006

Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário de Estado

Lei Complementar nº

, de de

de 2006

Transforma o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP em autarquia de regime especial e dá providências correlatas.

O Governador do Estado de São Paulo:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Capítulo I

Da Natureza e Finalidade

Artigo 1º – O Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, criado pelo Decreto-lei nº 13.192, de 19 de janeiro de 1943, fica transformado em autarquia de regime especial.

Artigo 2º – O HCFMUSP, autarquia de regime especial com sede e foro na Capital do Estado de São Paulo, é entidade com personalidade jurídica e patrimônio próprio e goza de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 3º – O HCFMUSP, entidade de perfil universitário, na qualidade de autarquia de regime especial, manterá associação com a Universidade de São Paulo – USP, por meio da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – FMUSP, para fins de ensino, pesquisa e prestação de ações e serviços de saúde à comunidade.

Artigo 4º – O HCFMUSP, por meio dos Institutos e Departamentos que o compõem, cada um em sua área de atuação, tem por finalidade:

I – servir de campo de ensino e treinamento a estudantes de cursos de graduação e pós-graduação da Faculdade de Medicina da Uni-

versidade de São Paulo e de Institutos, Faculdades e Escolas de Ensino Superior com currículos relacionados com as ciências da Saúde;

II – servir de campo de atualização, aperfeiçoamento e especialização para profissionais da saúde e outros de interesse correlato;

III – ser Centro de Referência Nacional para:

a) a realização integrada de ações e serviços de saúde e de atividades preventivas para a promoção, proteção, recuperação da saúde e reabilitação do cidadão;

b) o incremento da pesquisa, visando o desenvolvimento científico e tecnológico;

c) o incentivo a ações interdisciplinares e multiprofissionais no âmbito da saúde;

d) a criação, organização e promoção de cursos de extensão no campo da saúde;

e) propiciar condições de formação, capacitação e aprimoramento técnico-científico aos integrantes do Corpo Funcional do HCFMUSP.

Capítulo II

Da Constituição do HCFMUSP

Artigo 5º – O HCFMUSP cumpre seus objetivos por meio de Unidades Hospitalares e Administrativas distribuídas pelo Complexo.

Parágrafo único – As Unidades de que trata este artigo organizam-se de acordo com as especialidades ou atividades nelas desenvolvidas, na forma prevista no Regulamento e nos respectivos Regimentos.

Artigo 6º – As Unidades, organizadas em função de seus objetivos específicos, compreendem:

I – o Instituto Central;

- II – o Instituto do Coração;
- III – o Instituto da Criança;
- IV – o Instituto de Ortopedia e Traumatologia;
- V – o Instituto de Psiquiatria;
- VI – o Instituto de Radiologia;
- VII – o Instituto criado pelo Decreto nº 28.611, de 22 de junho de 1988;
- VIII – o Departamento de Unidades Descentralizadas;
- IX – os Laboratórios de Investigação Médica;
- X – o Departamento de Apoio Gerencial;
- XI – outros Institutos e Unidades que vierem a ser instituídos.

Parágrafo único – Para efeitos de gestão, as Unidades poderão ser integradas em Núcleos e Centros.

Capítulo III

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 7º – Constituem patrimônio do HCFMUSP, os bens e direitos de sua propriedade, os que lhe forem conferidos ou os que venha a adquirir ou incorporar.

Artigo 8º – Constituem receita do HCFMUSP:

I – dotações consignadas no orçamento do Estado de São Paulo, créditos especiais, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos provenientes da União, dos Estados e dos Municípios, decorrentes da prestação de ações e serviços ou programas institucionais;

III – recursos decorrentes da prestação de ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – recursos provenientes de convênios, contratos e outros ajustes, para execução de serviços no campo de sua especialidade;

V – auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e doações de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

VI – recursos decorrentes da prestação de ações e serviços a terceiros;

VII – recursos decorrentes de investigações e pesquisa que resultem de licenciamento, inventos, métodos ou produtos;

VIII – recursos decorrentes de atividades de ensino, aprimoramento, especialização, treinamento e consultoria prestados a terceiros;

IX – valores apurados na venda ou aluguel de bens móveis e imóveis;

X – recursos oriundos de parcerias celebradas com a iniciativa pública e/ou privada.

§ 1º – O HCFMUSP poderá realizar convênios e contratos com fundações e entidades de apoio, sem fins lucrativos, no desempenho de sua missão, para a consecução do ensino, pesquisa e extensão de serviços à comunidade.

§ 2º – O HCFMUSP poderá permitir a interveniência das suas fundações de apoio nos recursos oriundos do atendimento aos pacientes SUS, de convênios e particulares.

Capítulo IV

Da Estrutura Organizacional do HCFMUSP

Seção I

Da Estrutura Básica

Artigo 9º – O HCFMUSP tem a seguinte estrutura básica, que se constitui na Administração Superior da autarquia:

I – Conselho Deliberativo;

II – Diretoria Clínica;

III – Superintendência.

Seção II

Do Conselho Deliberativo

Artigo 10 – O Conselho Deliberativo compõe-se de 9 (nove) membros titulares e seus respectivos suplentes, a saber:

I – o Diretor da FMUSP, Presidente do Conselho;

II – o Vice-Diretor da FMUSP, suplente do Presidente, com direito a voz e sem direito a voto;

III – 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes representantes dos Institutos que compõem o complexo HCFMUSP e dos Professores titulares da FMUSP, escolhidos pelo Colegiado de Professores Titulares da FMUSP;

Parágrafo único – O Superintendente participará das reuniões sem direito a voto.

Artigo 11 – Os Conselheiros e respectivos suplentes serão designados por ato do Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial do Estado, para exercer mandato de 4 (quatro) anos.

Seção III

Da Diretoria Clínica

Artigo 12 – O Diretor Clínico e seu suplentes, Professores Titulares da FMUSP, serão eleitos entre os membros titulares e suplente do Conselho Deliberativo do HCFMUSP.

Seção IV

Da Superintendente

Artigo 13 – O Superintendente será nomeado pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice apresentada pelo Conselho Deliberativo do HCFMUSP.

Capítulo V

Do Quadro de Pessoal

Artigo 14 – O HCFMUSP terá Quadro de Pessoal dimensionado de acordo com sua capacidade técnico-operacional.

Artigo 15 – Ficam criadas, na Tabela I do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-I) do Quadro do HCFMUSP, as seguintes funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos – Comissão do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários:

I - 2 (duas) de Analista de Recursos Humanos, referência 11;

II - 5 (cinco) de Assistente de Planejamento e Controle I, referência 17;

III - 17 (dezessete) de Assistente de Planejamento e Controle II, referência 19;

IV - 1 (uma) de Assistente de Planejamento e Controle III, referência 21;

V - 2 (duas) de Assistente Técnico de Direção I, referência 17;

VI - 8 (oito) de Assistente Técnico de Direção II, referência 19;

VII - 2 (duas) de Assistente Técnico de Direção III, referência 21.

Parágrafo único – As funções-atividades de que trata este artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários.

Artigo 16 – Ficam criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQC-II) do Quadro do HCFMUSP, as seguintes funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários:

I - 27 (vinte e sete) de Auxiliar de Serviços, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Elementar;

II - 1 (uma) de Ascensorista, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Elementar;

III - 10 (dez) de Oficial de Serviços e Manutenção, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Elementar;

IV - 72 (setenta e duas) de Oficial Administrativo, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;

V - 2 (duas) de Desenhista, referência 3 da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;

VI - 1 (uma) de Técnico de Eletrônica, referência 3 da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;

VII - 2 (duas) de Técnico de Segurança do Trabalho, referência 3 da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;

VIII - 8 (oito) de Administrador, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

IX - 1 (uma) de Economista, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

Parágrafo único – As funções-atividades de que trata este artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, com exceção da função-atividade de Ascensorista, que será exercida em Jornada de 30 horas semanais de trabalho, nos termos do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários.

Artigo 17 – Ficam criadas, na Tabela I do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-I) do Quadro do HCFMUSP, as seguintes funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos – Comissão do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, referentes aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a elas vinculadas:

I - 1 (uma) de Assistente Técnico de Saúde II, referência 10;

II - 1 (uma) de Assistente Técnico de Saúde III, referência 12.

Parágrafo único – As funções-atividades de que trata este artigo serão exercidas em Jornada Completa de Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997.

Artigo 18 – Ficam criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro do HCFMUSP, as seguintes funções-atividades enquadradas na Escala de Vencimentos do Plano Geral de Cargos, Vencimentos e Salários referente aos servidores da Secretaria da Saúde e das autarquias a elas vinculadas:

I - 14 (quatorze) de Atendente de Nutrição, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Elementar;

II - 129 (cento e vinte e nove) de Auxiliar de Enfermagem, referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

III - 3 (três) de Auxiliar Técnico de Saúde, referência 2 da Escala de Vencimentos – Nível Intermediário;

IV - 19 (dezenove) de Agente Técnico de Saúde, referência 3 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

V - 70 (setenta) de Técnico de Enfermagem, referência 3 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

VI - 10 (dez) de Técnico de Laboratório, referência 3 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

VII - 1 (uma) de Técnico de Radiologia, referência 3 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário;

VIII - 2 (duas) de Assistente Social, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

IX - 61 (sessenta e uma) de Biologista, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

X - 109 (cento e nove) de Enfermeiro, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

XI - 4 (quatro) de Farmacêutico, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

XII - 38 (trinta e oito) de Fisioterapeuta, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

XIII - 38 (trinta e oito) de Médico, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

XIV - 2 (duas) de Nutricionista, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

XV - 8 (oito) de Técnico de Reabilitação Física, referência 1 da Escala de Vencimentos – Nível Universitário;

Parágrafo único – As funções-atividades de que trata este artigo serão exercidas em Jornada Básica de Trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 840, de 31 de dezembro de 1997, com exceção das funções-atividades de Técnico de Radiologia e de Técnico de Laboratório, que serão exercidas em Jornada de 20 horas semanais de trabalho, nos termos da Lei Complementar nº 848, de 19 de novembro de 1998.

Artigo 19 – Ficam criadas, na Tabela II do Subquadro de Funções-Atividades (SQF-II) do Quadro do HCFMUSP, 4 (quatro) funções-atividades de Engenheiro I, da série de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, a que alude a Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, enquadradas na Escala de Vencimentos prevista na Lei Complementar nº 729, de 30 de setembro de 1993, que serão exercidas em Jornada de 40 horas semanais de trabalho.

Artigo 20 – O pessoal do HCFMUSP será regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

§ 1º – A admissão para o Quadro de Pessoal será feita por concurso público.

§ 2º – O HCFMUSP adotará sistema de remuneração compatível com o mercado, estabelecido em plano de carreira especializado e com classificação própria de funções.

§ 3º – Fica mantido o atual Quadro de Pessoal do HCFMUSP sob regime estatutário, devendo ser extinto na medida da vacância de seu cargos ou funções.

Capítulo VI

Das Disposições Finais

Artigo 21 – A alteração do Regulamento do HCFMUSP, aprovado pelo Decreto nº 9.270, de 20 de abril de 1977, para adequação ao novo regime jurídico da autarquia instituído por esta lei complementar, será efetivada mediante decreto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei complementar.

Artigo 22 – As despesas resultantes da aplicação da presente lei complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

